

OS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS PARA A CRIAÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E DE SUA JURISDIÇÃO CONSULTIVA

THE HISTORICAL BACKGROUND TO THE CREATION OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND ITS ADVISORY JURISDICTION

Marina Olegovna Goncharenok Lobato¹

Mestre em Direito Internacional (UERJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil)

ÁREA(S): Direito internacional; direito internacional público.

RESUMO: O presente artigo trata dos pressupostos históricos que permitiram a criação da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o principal órgão jurisdicional da ONU. O artigo examina a criação, a atuação e as principais características do Tribunal Permanente de Arbitragem, que começou sua atuação em 1900, após sua criação ser prevista em 1899 pela Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais elaborada durante a Primeira Conferência da Paz em Haia. Para tanto, pontua a existência de dois projetos de criação de Cortes internacionais com as características distintas do Tribunal Permanente de Arbitragem: a Corte Internacional

de Presas e a Corte Permanente de Justiça Arbitral, projetos que foram apresentados durante a Segunda Conferência de Haia em 1907. O artigo analisa também o papel da Corte Permanente de Justiça Internacional, que pode ser considerada precursora da Corte Internacional de Justiça e elenca as principais diferenças e semelhanças entre a CPJI, o TPA e a CIJ. Além disso, analisa, de forma breve, o surgimento da jurisdição consultiva que representava uma das competências da Corte Permanente de Justiça Internacional e, atualmente, constitui uma das funções da Corte Internacional de Justiça.

ABSTRACT: *This paper deals with the historical assumptions that allowed the creation of the International Court of Justice*

¹ Advogada, Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e em Jornalismo com Especialidade em Trabalho Literário/ Editoração de Textos pela Universidade Estatal de Belarus. E-mail: marina.ogt@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/9421914208371577>>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-7134-6709>>.

(ICJ), the main UN judicial body. The paper examines the creation, performance and main features of the Permanent Court of Arbitration, which began its work in 1900, and after its creation was foreseen by the Convention for the Pacific Settlement of the International Disputes of 1899. This Convention was celebrated during the First Hague Peace Conference. It also notes in the paper the existence of two projects for the creation of international courts with the distinct characteristics of the Permanent Court of Arbitration: the International Prize Court and the Permanent Court of Arbitral Justice. These projects were presented during the Second Hague Peace Conference in 1907. The paper also examines the role of the Permanent Court of International Justice, which can be considered as a precursor to the International Court of Justice. It highlights the main differences and similarities between Permanent Court of International Justice, Permanent Court of Arbitration and International Court of Justice. In addition, it briefly analyzes the emergence of advisory jurisdiction which was one of the competencies of the Permanent Court of International Justice and is currently one of the functions of the International Court of Justice.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Permanente de Arbitragem; Corte Permanente de Justiça Internacional; Corte Internacional de Justiça; Jurisdição Consultiva.

KEYWORDS: *Permanent Court of Arbitration; Permanent Court of International Justice; International Court of Justice; Advisory Jurisdiction.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Pressupostos históricos que viabilizaram o surgimento da Corte Internacional de Justiça; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Historical assumptions that enabled the creation of the International Court of Justice; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Os desentendimentos entre os Estados no século XIX provocaram diversos conflitos armados e, em razão da força devastadora dos mesmos, houve o surgimento e, de certa forma, o fortalecimento dos diversos movimentos pacifistas que defendiam a necessidade de criação de novos meios de solução de controvérsias. No ano de 1899, foi organizada a Primeira Conferência da Paz, que aconteceu em Haia. Um dos seus principais objetivos foi tratar da questão de desarmamento, que, por diversas razões, não encontrou uma solução definitiva. Outro objetivo foi a criação de um Tribunal Permanente de Arbitragem, que deveria auxiliar e incentivar os Estados a utilizarem a arbitragem para a solução pacífica de seus conflitos.

No período de funcionamento da Liga das Nações, mais propriamente em 1922, começou a funcionar a Corte Permanente de Justiça Internacional. Sua criação foi prevista, inicialmente, na Carta da Liga das Nações e, posteriormente, após a edição de seus próprios Estatuto e Regulamento (*Rules of Court*), a Corte passou a representar, de forma efetiva, uma Corte internacional. O próprio projeto da Corte foi elaborado por uma Comissão de dez juristas de distintos Estados. Os juízes tiveram mandatos fixos e, diferentemente dos juízes do Tribunal Permanente de Arbitragem, não podiam ser escolhidos pelas partes para decidirem a solução de um caso concreto. Além disso, foram escolhidos de modo a ter representantes de diversas culturas jurídicas.

O Estatuto da CPJI, além de vários outros assuntos, previa as fontes que deveriam ser aplicadas pelos juízes no momento do julgamento, sendo que seu Regulamento (*Rules of Court*) trazia as principais regras procedimentais. Nesse sentido, as regras eram preestabelecidas. A CPJI possuía tanto a competência contenciosa como a consultiva. O Conselho e a Assembleia da Liga das Nações tiveram competência de fazer o pedido do parecer consultivo. Atualmente, é possível verificar que a Corte Internacional de Justiça, em seus Estatuto e Regulamento (*Rules of Court*), prevê vários instrumentos e mecanismos que já faziam parte do Estatuto da CPJI e do seu Regulamento (*Rules of Court*), portanto, houve certa continuidade entre as duas Cortes.

1 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS QUE VIABILIZARAM O SURGIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A última década do século XIX e as duas primeiras décadas do século XX são chamadas, por alguns autores, de “era progressiva”². Esse período caracteriza-se por diversos acontecimentos no âmbito do Direito Internacional, dentre os quais resultou a criação de Tribunal Permanente de Arbitragem, em 1899, pela Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais de 1899 e 1907. Nessas duas datas, aconteceram a Primeira e a Segunda Conferência da Paz de Haia³, bem como a criação, em 1920, de um primeiro

² LYNCH, Cecelia. Peace movements, civil society, and the development of International Law. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 210, 2012.

³ A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais de 1899, no capítulo II, arts. 20 a 29, prevê a criação do Tribunal Permanente de Arbitragem. “*Chapitre II. De la Cour permanente d’arbitrage. Article 20. Dans le but de faciliter le recours immédiat à l’arbitrage pour les différends internationaux qui n’ont pu être réglés par la voie diplomatique, les Puissances signataires s’engagent à organiser une Cour*”

órgão internacional jurisdicional – a Corte Permanente de Justiça Internacional⁴. O Tribunal e a Corte Permanente podem ser considerados antecessores da Corte Internacional de Justiça. Ainda nesse período, surgiram também precedentes que foram relevantes para o desenvolvimento de arbitragem internacional e, em geral, do direito internacional, por exemplo, o Caso Alabama (*Alabama claims*⁵). Vale ressaltar ainda que, no final do século XIX, houve um movimento relevante dos especialistas jurídicos internacionais que trataram da importância de codificação do direito internacional⁶. Além disso, os movimentos pacifistas

permanente d'arbitrage, accessible en tout temps et fonctionnant, sauf stipulation contraire des Parties, conformément aux Règles de procédure insérées dans la présente Convention. Article 21. La Cour permanente sera compétente pour tous les cas d'arbitrage, à moins qu'il n'y ait entente entre les Parties pour l'établissement d'une juridiction spéciale. Article 22. Un Bureau international établi à La Haye sert de greffe à la Cour. Ce Bureau est l'intermédiaire des communications relatives aux réunions de celle-ci. Il a la garde des archives et la gestion de toutes les affaires administratives. Les Puissances signataires s'engagent à communiquer au Bureau international de La Haye une copie certifiée conforme de toute stipulation d'arbitrage intervenue entre elles et de toute sentence arbitrale les concernant et rendue par des juridictions spéciales. Elles s'engagent à communiquer de même au Bureau, les lois, règlements et documents constatant éventuellement l'exécution des sentences rendues par la Cour" (Disponível em: <https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330_Gewaamerkt_0.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017).

⁴ SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the International Judiciary*. Cambridge University Press. New York, 2005. p. 3-4.

⁵ O Caso Alabama trata do conflito entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha durante a Guerra Civil nos EUA. No período anterior, mais especificamente, em 1794, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha assinaram o Tratado Jay, de acordo com o qual as possíveis controvérsias deveriam ser resolvidas por meio de arbitragem. Esse tipo de arbitragem era distinto daquilo que é atualmente entendido como arbitragem, como pontuam Eduardo Biacchi Gomes e Luis Alexandre Carta Winter, e, portanto, “tratava-se seja de um árbitro único – um homem político, quase sempre um chefe de Estado, por conseguinte um par e não um juiz profissional – seja de um órgão diplomático misto”. A Grã-Bretanha alegou sua posição de não intervenção no conflito interno dos Estados Unidos; no entanto, permitiu “aos navios dos rebeldes sulistas – o mais terrível e devastador dos quais tinha sido o ‘Alabama’ – que se equipassem e se abastecessem no Reino Unido”, o que provocou perdas econômicas dos Estados Unidos no período de 1862-1864 (GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. O Direito Internacional e os meios tradicionais de solução de controvérsias: entre os interesses econômicos e fundamentais do Estado. *Iniciação Científica Cesumar*, v. 16, n. 1, p. 29-40, jan./jun. 2014, p. 34. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/icesumar/article/view/3337>>. Acesso em: 24 set. 2017). Com base no Tratado de Washington de 1871, foi decidido transferir a competência de proferir decisão sobre o caso para a arbitragem internacional em Gênova. O Tribunal arbitral foi composto por representantes das partes em conflito e também por árbitros da Itália, Suíça e Brasil. Em 1872, a Grã-Bretanha foi condenada a pagar o valor de 15 milhões e 500 mil dólares em ouro (Reports of International Arbitral Awards. Disponível em: <http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIX/125-134.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017).

⁶ LYNCH, Cecelia. Peace movements, civil society, and the development of International Law. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 210.

começaram a produzir impacto sobre as políticas praticadas pelos Estados. Esse impacto decorreu da aceitação e da institucionalização de duas seguintes previsões legais: solução de controvérsias por meio da arbitragem internacional, com a criação do TPA, e a instituição de uma espécie de responsabilidade pelas decisões sobre a paz e a segurança, como demonstrado nos debates sobre os planos da Liga das Nações⁷.

1.1 AS CONFERÊNCIAS DA HAIA DE 1899 E DE 1907 E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE ARBITRAGEM

O final do século XIX pode ser caracterizado pelo surgimento de numerosos conflitos armados, com destaque para as Guerras Napoleônicas na Europa e a Guerra Civil Norte-Americana, que acabaram provocando e dando origem aos movimentos modernos de arbitragem e de direito humanitário⁸. Percebeu-se, nesse período, a necessidade de os países se organizarem para discutir a possibilidade de desarmamento e a necessidade de elaboração de mecanismos de solução pacífica de controvérsias. Nesse contexto, em 1899, aconteceu a Primeira Conferência da Haia (Conferência da Paz), que contou com a participação de 26 Estados, dentre os quais estavam alguns Estados da Europa, como também China, Irã, México, Tailândia, Turquia, Japão e Estados Unidos. Considera-se que essa conferência foi bem-sucedida e alcançou, mesmo que de modo parcial, seus objetivos⁹.

O principal objetivo alegado para a convocação da Conferência de Haia foi a elaboração de medidas efetivas de desarmamento; mesmo não sendo ele alcançado de forma plena, foram elaboradas três importantes Convenções: Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, Convenção de Respeito das Leis e Costumes da Guerra Terrestre (*Convention with Respect to the Laws and Customs of War by Land*) e Convenção para Aplicação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 1864 (*Convention for the Adaptation*

⁷ LYNCH, Cecelia. Peace movements, civil society, and the development of International Law. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 210, 2012. p. 210.

⁸ BAKER, Betsy. Hague Peace Conferences (1899 and 1907). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e305>>. Acesso em: 2 set. 2017.

⁹ CASSESE, Antonio. States: rise and decline of the primary subjects of the International Community. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 60-61, 2012.

to *Maritime Warfare of the Principles of the Geneva Convention*). Além das referidas convenções, foram elaboradas e assinadas pelos participantes três declarações que tratavam da proibição de determinados tipos de armas¹⁰.

No preâmbulo da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, há previsão expressa de que um dos seus objetivos era estender o Estado de Direito e fortalecer o senso de justiça internacional¹¹. Com base em tais objetivos, decidiu-se criar o Tribunal Permanente de Arbitragem, que começou seu funcionamento em 1900. Caso não houvesse a possibilidade de solução dos conflitos por via diplomática, as potências, signatárias da Convenção, poderiam optar por demandar o Tribunal Permanente de Arbitragem, conforme o art. 20 da Convenção. Nesse sentido, o Tribunal teve competência sobre todos os casos, a menos que as nações optassem pelo estabelecimento de uma jurisdição especial para a resolução de um determinado caso concreto. Em relação à escolha dos árbitros, deliberou-se que cada signatário deveria designar não mais do que quatro pessoas, de reconhecida competência em matéria de direito internacional, para compor uma lista de árbitros do Tribunal, com mandato de seis anos e a possibilidade de recondução, conforme o art. 23 da Convenção¹². A escolha dos árbitros para a solução de uma disputa deveria ser feita com base na lista dos nomes do Tribunal Permanente de Arbitragem. Não sendo o tribunal arbitral constituído pelo acordo entre as partes, cada país deveria nomear dois árbitros, e estes, mais um. Caso houvesse empate, a escolha do árbitro deveria

¹⁰ BAKER, Betsy. Hague Peace Conferences (1899 and 1907). Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e305>>. Acesso em: 2 set. 2017.

¹¹ A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais de 1899, no seu preâmbulo, prevê: “*Voulant étendre l’empire du droit et fortifier le sentiment de la justice internationale*” (Disponível em: <https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330_Gewaarmerkt_0.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017).

¹² A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. “*Article 23. Chaque Puissance signataire désignera, dans les trois mois qui suivront la ratification par Elle du présent acte, quatre personnes au plus, d’une compétence reconnue dans les questions de droit international, jouissant de la plus haute considération morale et disposées à accepter les fonctions d’arbitres. Les personnes ainsi désignées seront inscrites, au titre de membres de la Cour, sur une liste qui sera notifiée à toutes les Puissances signataires par les soins du Bureau. Toute modification à la liste des arbitres est portée, par les soins du Bureau, à la connaissance des Puissances signataires. Deux ou plusieurs Puissances peuvent s’entendre pour la désignation en commun d’un ou de plusieurs membres. La même personne peut être désignée par les Puissances différentes. Les membres de la Cour sont nommés pour un terme de six ans. Leur mandat peut être renouvelé. En cas de décès ou de retraite d’un membre de la Cour, il est pourvu à son remplacement selon le mode fixé pour sa nomination*” (Disponível em: <https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330_Gewaarmerkt_0.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017).

ser feita por um terceiro poder, nomeado a partir de um acordo entre as partes¹³. A cidade de Haia foi escolhida como a sede do Tribunal, e, mesmo que houvesse acordo superveniente entre as partes, a sede não poderia ser modificada¹⁴.

Com base nas previsões da Convenção, conclui-se que não havia a obrigatoriedade de um Estado signatário submeter o caso conflituoso à solução do Tribunal Permanente de Arbitragem, portanto, não se tinha uma sujeição obrigatória prévia. Ao longo dos anos, surgiu uma tendência de incentivo à resolução pacífica das controvérsias, com o objetivo de evitar os conflitos armados. Como expõe Tobias Lock, diferentemente do que sugere a denominação tribunal permanente, o TPA representava uma organização que fornecia um quadro para a solução de litígios internacionais por meio de arbitragem e que levava em consideração regras processuais básicas¹⁵. Como menciona Allan Pellet, o Tribunal Permanente de Arbitragem representava nada mais do que uma lista dos potenciais árbitros e uma estrutura administrativa que facilitava o estabelecimento dos tribunais arbitrais¹⁶. A voluntariedade e a possibilidade de as partes escolherem as normas de direito, aplicadas ao caso concreto, foram essenciais para que a arbitragem se tornasse um instrumento

¹³ A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. “Article 24. Lorsque les Puissances signataires veulent s’adresser à la Cour permanente pour le règlement d’un différend survenu entre Elles, le choix des arbitres appelés à former le Tribunal compétent pour statuer sur ce différend, doit être fait dans la liste générale des membres de la Cour. A défaut de constitution du Tribunal arbitral par l’accord immédiat des Parties, il est procédé de la manière suivante: Chaque Partie nomme deux arbitres et ceux-ci choisissent ensemble un surarbitre. En cas de partage des voix, le choix du surarbitre est confié à une Puissance tierce, désignée de commun accord par les Parties. Si l’accord ne s’établit pas à ce sujet, chaque Partie désigne une Puissance différente et le choix du surarbitre est fait de concert par les Puissances ainsi désignées. Le Tribunal étant ainsi composé, les Parties notifient au Bureau leur décision de s’adresser à la Cour et les noms des arbitres. Le Tribunal arbitral se réunit à la date fixée par les Parties. Les membres de la Cour, dans l’exercice de leurs fonctions et en dehors de leur Pays, jouissent des privilèges et immunités diplomatiques” (Disponível em: <https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330_Gewaarmerkt_0.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017).

¹⁴ A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. “Article 25. Le Tribunal arbitral siège d’ordinaire à La Haye. Le siège ne peut, sauf le cas de force majeure, être changé par le Tribunal que de l’assentiment des Parties” (Disponível em: <https://verdragenbank.overheid.nl/en/Verdrag/Details/002330/002330_Gewaarmerkt_0.pdf>. Acesso em: 2 set. 2017).

¹⁵ LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

¹⁶ PELLET, Alan. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karina; TAMS, Christian J. (Org.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 735.

bastante frequente na solução de controvérsias internacionais¹⁷. Assim, cerca de dezessete tribunais arbitrais foram criados sob os auspícios do TPA e elaborados por volta de 100 tratados internacionais sobre resolução das disputas por meio de arbitragem, o que mostra que a arbitragem internacional tornou-se aceita de forma relativamente ampla¹⁸.

Em 1907, aconteceu a Segunda Conferência de Haia, da qual participaram 44 Estados, incluindo todos os participantes da Primeira Conferência e mais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Republica Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Durante essa Conferência, ocorrem a revisão, o aprimoramento e a ampliação das Convenções elaboradas em 1899¹⁹. Assim, houve a tentativa de se viabilizar não o sistema internacional de arbitragem, mas o de adjudicação, por meio da criação de uma Corte Internacional de Presas. Essa tentativa, no entanto, não foi bem-sucedida em razão de desacordo acerca do método de eleição de seus membros e também por causa da abertura de fontes que poderiam ser aplicadas na solução de um conflito²⁰. Assim, na Convenção (XII) da Haia de 1907, relativa à criação da Corte Internacional de Presas, em seu art. 7^o²¹, previa-se que, na ausência de um tratado entre as partes em vigor,

¹⁷ PELLET, Alan. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karina; TAMS, Christian J. (Org.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 734.

¹⁸ LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

¹⁹ CASSESE, Antonio. States: rise and decline of the primary subjects of the International Community. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 61-62, 2012.

²⁰ SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 4-5.

²¹ Convenção (XII) da Haia de 1907, relativa à criação da Corte Internacional de Presas: “Art. 7. *If a question of law to be decided is covered by a treaty in force between the belligerent captor and a Power which is itself or whose subject or citizen is a party to the proceedings, the Court is governed by the provisions in the said treaty. In the absence of such provisions, the Court shall apply the rules of international law. If no generally recognized rule exists, the Court shall give judgment in accordance with the general principles of justice and equity. The above provisions apply equally to questions relating to the order and mode of proof. If, in accordance with Article 3, No. 2(c), the ground of appeal is the violation of an enactment issued by the belligerent captor, the Court will enforce the enactment. The Court may disregard failure to comply with the procedure laid down in the enactments of the belligerent captor, when it is of opinion that the of complying therewith are unjust and inequitable*” (Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?actio>

a Corte deveria aplicar as regras do direito internacional e, caso não houvesse uma norma geral reconhecida, a Corte deveria julgar com base nos princípios gerais de justiça e de equidade. Como pontua Paul Guggenheim, os padrões que deveriam ser aplicados e que estavam previstos na Declaração de Londres de 1909 não foram ratificados pela Grã-Bretanha, que era considerada o principal poder naval daquela época²². Como resultado, não chegou a ser criada a Corte; no entanto, mostrou-se viável, mesmo que de forma teórica, a possibilidade de criação de um sistema de adjudicação, e não de arbitragem.

De forma breve, vale a pena ressaltar a participação do Brasil na Segunda Conferência de Haia. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo esclarece que Rui Barbosa se posicionou de forma contrária à proposta dos EUA de criação de uma Corte Permanente de Justiça Arbitral (*Permanent Court of Arbitral Justice*), ou Corte de Justiça Arbitral (*Cour de Justice Arbitrale*)²³. Essa nova Corte deveria solucionar algumas incongruências do Tribunal Permanente de Arbitragem, mas continuava sendo um tribunal de arbitragem. No projeto oferecido pelos EUA, os juízes deveriam ser escolhidos antes do surgimento de um conflito e não poderiam ser escolhidos pelas partes para julgar um caso determinado; o número total dos julgadores não podia ultrapassar 17 pessoas²⁴. Ao todo, os EUA ofereceram dois projetos, sendo que, em seu segundo projeto, os países seriam divididos em cinco diferentes grupos, com base em critérios políticos. A Corte teria dezessete juízes, nove dos quais seriam permanentes e deveriam ser indicados pelas maiores potências e pelos Países Baixos. Os outros oito juízes seriam rotativos e deveriam ser nomeados pelos grupos dos países restantes, como explica Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo²⁵. O projeto dos EUA,

n=openDocument&documentId=6089E3CCB21F8720C12563CD00517221>. Acesso em: 15 set. 2017 - grifos nossos).

²² GUGGENHEIM, Paul. *Contribution a L'histoire des sources du Droit des Gens*. Collected Courses. Haia: The Hague Academy of International Law, v. 94, 1958. p. 75.

²³ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016, p. 427.

²⁴ FASSBENDER, Bardo. Article 9. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karina; TAMS, Christian J. (Org.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1-52, p. 1.

²⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016, p. 428.

no entanto, não prosperou. A posição de Rui Barbosa foi de defesa da igualdade jurídica dos Estados e da primazia do Direito sobre a força, o que representa “o grande legado do País no início do século XX”²⁶; em razão disso, ele não admitia o projeto dos EUA, que, *a priori*, tratava os países como desiguais. Como esclarece Fassbender, a delegação brasileira sugeriu que cada uma das nações presentes, grande ou pequena, indicasse um juiz; com esses juízes indicados, deveria ser criada uma lista em ordem alfabética que seria dividida em três grupos; cada grupo teria mandato de três anos. Essa proposta, no entanto, igualmente, não foi aceita²⁷. Para Rosenne, a Corte Permanente de Justiça Arbitral (*Permanent Court of Arbitral Justice*) não chegou a funcionar, uma vez que não houve consenso em relação à escolha dos juízes²⁸. Nesse sentido, é possível verificar que, durante a Segunda Conferência de Paz de Haia, houve a elaboração de dois projetos de criação de Cortes: a Corte Internacional de Presas e a Corte Permanente de Justiça Arbitral, que, por diversas razões, não se tornaram efetivas.

O funcionamento do Tribunal Permanente de Arbitragem pode, no entanto, ser tido como bem-sucedido. No período de 1902 até 1921, foram analisadas e decididas cerca de quinze demandas que tratavam da interpretação de tratados, bem como de questões sobre a delimitação das fronteiras marítimas, finanças e seguros, regulamentação de situações pós-conflituais, entre várias outras²⁹. O TPA cumpriu um relevante papel, posto que serviu como ponto de partida para um projeto maior: a justiça internacional destinada à adjudicação e não à arbitragem³⁰.

²⁶ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016, p. 429.

²⁷ FASSBENDER, Bardo. Article 9. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karina; TAMS, Christian J. (Org.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1-52, p. 2.

²⁸ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 80.

²⁹ Tribunal Permanente de Arbitragem. Casos decididos pelo Tribunal. Disponível em: <<https://pca-cpa.org/en/cases/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁰ SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 4.

1.2 A LIGA DAS NAÇÕES E A CRIAÇÃO DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

Com a criação da Liga das Nações ou Sociedade das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, em 1920, e a previsão expressa no Pacto³¹ acerca da necessidade de criação de uma Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1920, foram nomeados dez membros³² para compor o Comitê Consultivo de Juristas (*Advisory Committee of Jurists*) pelo Conselho da Liga das Nações. Esses membros deveriam elaborar o projeto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Em julho de 1920, o projeto foi apresentado pelo Comitê Consultivo e estava em seu objetivo criar uma corte de adjudicação³³. O projeto continha disposições relativas aos procedimentos obrigatórios, à organização da Corte, à competência da Corte, à lei aplicável para a solução de conflitos, à eleição de juízes, entre outros assuntos³⁴.

Foi nesse momento que os juristas debateram o conteúdo do art. 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Como demonstra Gleider Hernandez, foi considerada a possibilidade de inclusão dos princípios gerais de direito junto com os tratados e o costume internacional³⁵. Nesse sentido, os princípios gerais do Direito poderiam servir como mecanismo complementar para a solução de conflitos no âmbito da Corte Permanente de Justiça Internacional. Hernandez cita a posição, que gerou bastante discussão, de Hagerup (representante de Noruega, no Comitê Consultivo), que foi o primeiro

³¹ Pacto da Liga das Nações: “Article 14. The Council shall formulate and submit to the Members of the League for adoption plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice. The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it. The Court may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly” (Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em: 15 set. 2017).

³² Os seguintes juristas aceitaram o convite do Conselho da Liga das Nações: Adatci do Japão; Altamira da Espanha; Descamps da Bélgica; Fernandes do Brasil; Hagerup da Noruega; de Lapradelle da França; Loder de Países Baixos; Phillimore da Grã-Bretanha; Ricci-Busatti da Itália; Root dos EUA. Dr. James Brown Scott participou dos encontros na posição do conselheiro legal do Mr. Root. (HUDSON, Manley O. The Permanent Court of International Justice. *Harvard Law Review*, v. 35, n. 3, p. 245-275, jan. 1922. Harvard: The Harvard Law Review Association, 1922. p. 245)

³³ SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 7.

³⁴ SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 7.

³⁵ HERNANDEZ, Gleider. *The International Court of Justice and the judicial function*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 257-258.

a relacionar a aplicação dos princípios para não declaração de *non liquet* e a consequente não pacificação do conflito suscitado perante a Corte³⁶.

No dia 30 de janeiro de 1922, onze juízes da Corte Permanente de Justiça Internacional encontraram-se em Haia para dar início aos trabalhos da Corte, o que representou a culminação de todo o esforço do período anterior³⁷. Sua jurisdição foi aberta somente aos Estados e não possuía caráter compulsório³⁸. Deve-se mencionar, nesse momento, que a cláusula facultativa da jurisdição obrigatória, prevista no art. 36³⁹ do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e, posteriormente, no art. 36(2)⁴⁰ do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, foi exposta pelo representante do Brasil, Raul Fernandes, em uma das

³⁶ HERNANDEZ, Gleider. *The International Court of Justice and the judicial function*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 257-258.

³⁷ HUDSON, Manley O. The Permanent Court of International Justice. *Harvard Law Review*, v. 35, n. 3, p. 245-275, jan. 1922. Harvard: The Harvard Law Review Association, 1922. p. 245.

³⁸ LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

³⁹ Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. "Art. 36. *The jurisdiction of the Court comprises all cases which the parties refer to it and all matters specially provided for in treaties and conventions in force. The Members of the League of Nations and the States mentioned in the Annex to the Covenant may, either when signing or ratifying the Protocol to which the present Statute is adjoined, or at a later moment, declare that they recognize as compulsory ipso facto and without special agreement, in relation to any other Member or State accepting the same obligation, the jurisdiction of the Court in all or any of the classes of legal disputes concerning: (a) the interpretation of a treaty; (b) any question of international law; (c) the existence of any fact which, if established, would constitute a breach of an international obligation; (d) the nature or extent of the reparation to be made for the breach of an international obligation. The declaration referred to above may be made unconditionally or on condition of reciprocity on the part of several or certain Members or States, or for a certain time. In the event of a dispute as to whether the Court has jurisdiction, the matter shall be settled by the decision of the Court*".

⁴⁰ Estatuto da Corte Internacional de Justiça. "Article 36. *The jurisdiction of the Court comprises all cases which the parties refer to it and all matters specially provided for in the Charter of the United Nations or in treaties and conventions in force. 2. The states parties to the present Statute may at any time declare that they recognize as compulsory ipso facto and without special agreement, in relation to any other state accepting the same obligation, the jurisdiction of the Court in all legal disputes concerning: a. the interpretation of a treaty; b. any question of international law; c. the existence of any fact which, if established, would constitute a breach of an international obligation; d. the nature or extent of the reparation to be made for the breach of an international obligation. 3. The declarations referred to above may be made unconditionally or on condition of reciprocity on the part of several or certain states, or for a certain time. 4. Such declarations shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the parties to the Statute and to the Registrar of the Court. 5. Declarations made under Article 36 of the Statute of the Permanent Court of International Justice and which are still in force shall be deemed, as between the parties to the present Statute, to be acceptances of the compulsory jurisdiction of the International Court of Justice for the period which they still have to run and in accordance with their terms. 6. In the event of a dispute as to whether the Court has jurisdiction, the matter shall be settled by the decision of the Court*".

reuniões do Comitê Consultivo dos juristas que deveriam elaborar o projeto de criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, como explica Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo⁴¹. De acordo com esse dispositivo, a cláusula, mesmo sendo prevista no Estatuto, não possuía força imediata obrigatória, portanto os Estados tiveram liberdade de aceitá-la ou não, inclusive podiam aceitá-la com restrições. Como menciona Tobias Lock, nos termos do art. 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, quase dois terços dos membros da Liga das Nações fizeram declarações no que tange a essa cláusula⁴².

É importante ressaltar também que houve “alta aceitação” do Ato Geral (Solução Pacífica de Disputas Internacionais de Genebra) [*The General Act (Pacific Settlement of International Disputes)*] de 26 de setembro de 1928, que tratava do reconhecimento da jurisdição compulsória do CPJI, em certos casos⁴³. Nesse Ato, foi previsto que todo conflito não solucionado pela via diplomática poderia ser submetido à conciliação no âmbito de uma comissão especial ou permanente, conforme o Capítulo I (arts. 1-16)⁴⁴; caso as partes estivessem em conflito em relação a seus direitos e não conseguissem uma solução por meio da conciliação e da arbitragem e, por exemplo, se não houvesse consenso em relação à escolha dos árbitros ou não sendo firmado acordo especial de arbitragem (“*a special agreement*”), qualquer uma das partes teria a liberdade de submeter a solução de disputa à Corte Permanente de Justiça Internacional, conforme o Capítulo II (arts. 17-20, mais especificamente art. 19⁴⁵); outras disputas poderiam ser

⁴¹ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016, p. 427.

⁴² LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

⁴³ LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 9.

⁴⁴ General Act (Pacific Settlement of International Disputes). “*Chapter 1. Conciliation. Article 1. Disputes of every kind between two or more Parties to the present General Act which it has not been possible to settle by diplomacy shall, subject to such reservations as may be made under Article 39, be submitted, under the conditions laid down in the present Chapter, to the procedure of conciliation. Article 2. The disputes referred to in the preceding article shall be submitted to a permanent or special Conciliation Commission constituted by the parties to the dispute. Article 3. On a request to that effect being made by one of the Contracting Parties to another Party, a permanent Conciliation Commission shall be constituted within a period of six months*” (Disponível em: <<https://cil.nus.edu.sg/wp-content/uploads/formidable/18/1928-General-Act-of-Arbitration.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017).

⁴⁵ General Act (Pacific Settlement of International Disputes). “*Chapter 2. Judicial Settlement. Article 17. All disputes with regard to which the parties are in conflict as to their respective rights shall, subject to any reservations which may be made under Article 39, be submitted for decision to the Permanent Court of*

resolvidas pelo Tribunal Arbitral, com base nas previsões do Capítulo III (arts. 21-28)⁴⁶⁻⁴⁷.

Há doutrinadores que atribuem um papel relevante, na criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, aos ativistas da sociedade civil que, tanto antes quanto depois da Primeira Guerra Mundial, afirmavam e disseminaram a ideia da necessidade de criação de uma Corte Mundial⁴⁸.

Nagendra Singht menciona que, do ponto de vista jurisdicional, houve avanços, ao se comparar com seus precursores⁴⁹. Os juízes eram escolhidos pelo Conselho e pela Assembleia. Como menciona Celso de Albuquerque Mello, essa

International Justice, unless the parties agree, in the manner hereinafter provided, to have resort to an arbitral tribunal. It is understood that the disputes referred to above include in particular those mentioned in Article 36 of the Statute of the Permanent Court of International Justice. Article 18. If the parties agree to submit the disputes mentioned in the preceding article to an arbitral tribunal, they shall draw up a special agreement in which they shall specify the subject of the dispute, the arbitrators selected, and the procedure to be followed. In the absence of sufficient particulars in the special agreement, the provisions of The Hague Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes shall apply so far as is necessary. If nothing is laid down in the special agreement as to the rules regarding the substance of the dispute to be followed by the arbitrators, the tribunal shall apply the substantive rules enumerated in Article 38 of the Statute of the Permanent Court of International Justice. Article 19. If the parties fail to agree concerning the special agreement referred to in the preceding article, or fail to appoint arbitrators, either party shall be at liberty, after giving three months' notice, to bring the dispute by an application direct before the Permanent Court of International Justice" (Disponível em: <<https://cil.nus.edu.sg/wp-content/uploads/formidable/18/1928-General-Act-of-Arbitration.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017).

⁴⁶ General Act (Pacific Settlement of International Disputes). "Chapter 3. Arbitration. Article 21. Any dispute not of the kind referred to in Article 17 which does not, within the month following the termination of the work of the Conciliation Commission provided for in Chapter I, form the object of an agreement between the parties, shall, subject to such reservations as may be made under Article 39, be brought before an arbitral tribunal which, unless the parties otherwise agree, shall be constituted in the manner set out below. Article 22. The Arbitral Tribunal shall consist of five members. The parties shall each nominate one member, who may be chosen from among their respective nationals. The two other arbitrators and the Chairman shall be chosen by common agreement from among the nationals of third Powers. They must be of different nationalities and must not be habitually resident in the territory nor be in the service of the parties" (Disponível em: <<https://cil.nus.edu.sg/wp-content/uploads/formidable/18/1928-General-Act-of-Arbitration.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017).

⁴⁷ WALLACE-BRUCE, Nii Lante. *The Settlement of International Disputes: the contribution of Australia and New Zealand*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1998. p. 45.

⁴⁸ LYNCH, Cecelia. Peace movements, civil society, and the development of International Law. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 210, 2012. p. 210. p. 213.

⁴⁹ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 8-9.

foi uma atribuição conjunta do Conselho e Assembleia⁵⁰. No âmbito da Corte Internacional de Justiça, atualmente, os 15 juízes são escolhidos pelo Conselho de Segurança e pela Assembleia Geral, a partir de uma lista de pessoas, apresentadas pelos grupos nacionais do Tribunal Permanente de Arbitragem, conforme o art. 4.1 do Estatuto da CIJ e, respeitadas as disposições, previstas nos parágrafos 2 e 3 do art. 4 do Estatuto da CIJ⁵¹. No Tribunal Permanente de Arbitragem, por sua vez, a escolha de árbitros para arbitrar um caso concreto foi feita de forma distinta, como foi anteriormente mencionado.

A Corte Permanente de Justiça Internacional possuía seu próprio Estatuto e Regras Procedimentais claras e conhecidas que vinculavam as partes; no Tribunal Permanente de Arbitragem, as partes escolhiam as regras procedimentais⁵². A Corte Internacional de Justiça também possui seu Estatuto e suas Regras Procedimentais. O registro/órgão registral da CPJI tornou-se um canal de comunicação com os governos e com as organizações internacionais⁵³.

A CPJI ganhou competência para emitir pareceres consultivos caso requisitados pelo Conselho ou pela Assembleia. Na prática, todos os pareceres consultivos foram solicitados pelo Conselho da Liga das Nações. O Tribunal Permanente de Arbitragem não possuía tal competência, enquanto que a Corte Internacional de Justiça continua a ter essa competência⁵⁴. Ressalta-se apenas a ocorrência de modificações relativas ao maior número de legitimados para a solicitação dos pareceres consultivos, dentre outras.

⁵⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004. p. 629.

⁵¹ Estatuto da Corte Internacional de Justiça. “Art. 4. 1. Os membros da Corte serão eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem, de acordo com as disposições seguintes. 2. Quando se tratar de membros das Nações Unidas não representados na Corte Permanente de Arbitragem, os candidatos serão apresentados por grupos nacionais designados para esse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os membros da Corte Permanente de Arbitragem pelo art. 44 da Convenção da Haia de 1907, referente à solução pacífica das controvérsias internacionais. 3. As condições pelas quais um Estado, que é parte do presente Estatuto, sem ser membro das Nações Unidas, poderá participar na eleição dos membros da Corte serão, na falta de acordo especial, determinadas pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança”.

⁵² SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 9.

⁵³ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 9.

⁵⁴ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 9.

O processo na CPJI era público e os debates eram publicados, o que representa a característica mais comum de uma Corte de Direito⁵⁵. Por outro lado, com o funcionamento da CPJI, aconteceu a esperada continuidade de suas decisões, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do direito internacional⁵⁶. Por último, registre-se que foram previstas diferentes fontes de direito internacional a serem aplicadas no julgamento, tanto na jurisdição contenciosa quanto na consultiva – com a possibilidade de, se as partes assim desejassem, decidir-se a causa com base *ex aequo et bono*⁵⁷. Essas fontes foram previstas de forma expressa no art. 38 do Estatuto da Corte, e, posteriormente, o teor do artigo foi reproduzido no art. 38 da Corte Internacional de Justiça.

Entre as fontes, estão elencadas as convenções internacionais que estabelecem as normas reconhecidas pelas partes do conflito, o costume internacional e os princípios gerais do Direito reconhecidos pelas nações civilizadas. Em relação aos tratados e costume internacional, não houve discordância no Comitê Consultivo; no entanto, em relação à inclusão dos princípios, proposta de Descamps, da Bélgica, houve posições contrárias, especialmente as de Root, dos EUA, e de Phillimore, da Grã-Bretanha⁵⁸. Por força do art. 59 do Estatuto da CPJI, a decisão não possuía força obrigatória para outros casos sem ser o caso em questão, portanto decisões judiciais e a doutrina podiam servir como meios subsidiários para determinar as normas legais, conforme a previsão expressa no art. 38 do Estatuto da CPJI.

Ressalte-se que, mesmo sendo criado pela Liga das Nações, o Estatuto da Corte não fazia parte do Estatuto da Liga das Nações e, portanto, um país-membro da Liga não assinava, automaticamente, o Estatuto da CPJI. O ato de se tornar parte do Estatuto da Corte e o de se tornar membro da Liga das Nações eram distintos; contudo, não se perca de vista que suas despesas eram previstas

⁵⁵ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 9.

⁵⁶ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 9.

⁵⁷ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 9.

⁵⁸ SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the International Judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 58.

no orçamento da Liga das Nações e, como já mencionado, a Assembleia e o Conselho elegiam os juízes em conjunto⁵⁹.

Em comparação, a Corte Internacional de Justiça foi estabelecida como o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, e seu Estatuto é a parte integrante da Carta das Nações Unidas. Sendo assim, todos os membros das Nações Unidas, ou seja, todos os membros da ONU são assinantes do Estatuto. E mais, como destaca Rosenne, de acordo com os arts. 36 (5) e 37, à CIJ foi conferida jurisdição contenciosa da CPJI que estava em vigor no momento de sua dissolução em 1946⁶⁰.

1.2.1 Da Competência Consultiva

Deve-se mencionar que, em conjunto com a função contenciosa, a Corte Permanente de Justiça Internacional adquiriu a competência consultiva que, posteriormente, se manteve no âmbito da Corte Internacional de Justiça. Antes de ser criada no âmbito internacional, o que foi uma grande novidade, a função consultiva teve emprego em nível nacional⁶¹. Como ressalta Mahasen M. Aljaghoub, na prática da CPJI, ela se mostrou diferente do que ocorria no âmbito interno dos países⁶². Uma importante observação acerca do propósito da jurisdição consultiva é realizada por Rosenne, que destaca que a opinião consultiva não deve incidir sobre a solução de conflito entre dois ou mais Estados, mas deve ser “um pronunciamento legal para orientação do órgão solicitante”⁶³. O parecer consultivo fornece mecanismo de uma declaração sobre a lei com efeito *erga omnes*⁶⁴, posto que não se vincula às partes determinadas em um litígio, como no caso contencioso. Do ponto de vista da teoria jurídica, não existe uma diferença muito bem delimitada entre a decisão judicial proferida

⁵⁹ ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 79-80.

⁶⁰ ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 80.

⁶¹ ALJAGHOUB, Mahasen M. *The advisory function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 14.

⁶² ALJAGHOUB, Mahasen M. *The advisory function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 15.

⁶³ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 97.

⁶⁴ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 97.

para um caso contencioso e outra oferecida via parecer consultivo; portanto, como afirma Rosenne, “*the real criterion is whether the judicial pronouncement was made after established judicial procedures allowing for adversarial argument, procedural parity and a collegiate decision*”⁶⁵.

No art. 14⁶⁶ do Pacto da Liga das Nações, foi previsto que a Corte Permanente de Justiça Internacional emitirá opiniões/pareceres consultivos sobre questões e disputas suscitadas pelo Conselho e pela Assembleia. No Regulamento da Corte (*Rules of Court*), adotado em 24 de março de 1922, a previsão da jurisdição consultiva encontra-se prevista nos arts. 71, 72, 73 e 74⁶⁷. As deliberações, conforme o art. 71, deveriam acontecer na presença de todos os juízes. Esse Regulamento foi revisado em 1926⁶⁸ e, segundo Mahasen M. Aljaghoub, as distinções entre as regras procedimentais da jurisdição consultiva e da jurisdição contenciosa foram eliminadas⁶⁹. O art. 71 passou a prever que a opinião consultiva deveria ser dada após a deliberação por todos os membros da Corte, e que se devia mencionar o número de juízes que constituem a maioria. Em 1927, foi incluído mais um parágrafo ao art. 71 do Regulamento da Corte (*Rules of Court*), de modo que passou a possibilitar a participação de juízes *ad hoc* nas deliberações das opiniões consultivas, isso quando a opinião consultiva tratar de uma disputa entre os membros da Liga das Nações ou entre os Estados. O art. 31 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional foi aplicado aos

⁶⁵ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 97.

⁶⁶ Pacto da Liga das Nações: “*Article 14. The Council shall formulate and submit to the Members of the League for adoption plans for the establishment of a Permanent Court of International Justice. The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it. The Court may also give an advisory opinion upon any dispute or question referred to it by the Council or by the Assembly*” (Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em: 15 set. 2017).

⁶⁷ Corte Permanente de Justiça Internacional. Regulamento da Corte de 24 de março de 1922. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁶⁸ Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte (revisado) de 31 de julho de 1926. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_1e_edition.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁶⁹ ALJAGHOUB, Mahasen M. *The advisory function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 21.

casos de jurisdição contenciosa. A partir dessa previsão, passou a ser aplicado às opiniões consultivas⁷⁰.

Vale mencionar que, no âmbito da CIJ, como explica Celso D. de Albuquerque Mello, caso o parecer consultivo solicitado trate de um conflito entre dois Estados, a Corte deverá aplicar os dispositivos do art. 31 do seu Estatuto, que prevê a inclusão de juízes *ad hoc*, que funcionarão como juízes somente para o caso em questão⁷¹. Essa previsão encontra-se no art. 102.3 do Regulamento da CIJ (*Rules of Court*)⁷².

As emendas do Estatuto de 1929, que entraram em vigor somente em fevereiro de 1936, trouxeram quatro artigos (65-68)⁷³ que tratavam da jurisdição consultiva. Antes da existência dessas emendas, não havia a previsão de jurisdição consultiva no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Até então, o que legitimava a posse de competência consultiva era o art. 14 do Pacto da Liga

⁷⁰ Regulamento da Corte (*Rules of Court*). Heading 2. Advisory Procedure. “Article 71. Advisory opinions shall be given after deliberation by the full Court. They shall mention the number of the judges constituting the majority. On a question relating to an existing dispute between two or more States or Members of the League of Nations, Article 31 of the Statute shall apply. In case of doubt the court shall decide. Dissenting judges may, if they so desire, attach to the opinion of the Court either an exposition of their individual opinion or the statement of their dissent”. Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. “Article 31. Judges of the nationality of each of the contesting parties shall retain their right to sit in the case before the Court. If the Court includes upon the Bench a judge of the nationality of one of the parties only, the other party may select from among the deputy-judges of its nationality, if there be one. If there should not be one, the party may choose a judge, preferably from among those persons who have been nominated as candidates as provided in Articles 4 and 5. If the Court includes upon the Bench no judge of the nationality of the contesting parties, each of these may proceed to select or choose a judge as provided in the preceding to select or choose a judge as provided in the preceding paragraph. Should there be several parties in the same interest, they shall, for the purpose of the proceeding, be reckoned as one party only. Any doubt upon this point is settled by the decisions of the Court. Judges selected or chosen as laid down in paragraph 2 and 3 of this article shall fulfil the conditions required by Articles 2, 16, 17, 20, 24 of this Statute. They shall take part in the decisions on an equal footing with their colleagues” (Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte com as modificações até 21 de fevereiro de 1931. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_2e_edition.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017).

⁷¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004. p. 688.

⁷² Regulamento da Corte (*Rules of Court*). “Article 102. 3. When an advisory opinion is requested upon a legal question actually pending between two or more States, Article 31 of the Statute shall apply, as also the provisions of these Rules concerning the application of that Article” (Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/rules>>. Acesso em: 8 nov. 2017).

⁷³ Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte revisados. Series D., n. 1, 4. ed., abr. 1940. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pcij-series-d>>. Acesso em: 15 set. 2017.

das Nações⁷⁴. Ressalte-se que, no art. 68⁷⁵, foi previsto um dispositivo novo que trata da possibilidade de aplicação das previsões da competência contenciosa para os casos da jurisdição consultiva.

É importante mencionar também que, em 1936, adicionou-se o art. 82⁷⁶ ao Regulamento da Corte (*Rules of Court*). O artigo previa a mesma normativa do disposto no art. 68 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Os arts. 82-85 regulavam os procedimentos aplicados ao oferecimento da opinião consultiva. Mesmo antes da inclusão dessa previsão no Estatuto, já se entendia pela possibilidade do oferecimento de opiniões consultivas, o que aconteceu com sua revisão em 1929; em realidade, a Corte ofereceu 16 pareceres consultivos aplicando as regras previstas no Regulamento da Corte (*Rules of Court*) de 1922⁷⁷. O primeiro pronunciamento da Corte Permanente de Justiça Internacional foi uma opinião consultiva, datada de 31 de julho de 1922⁷⁸. Na época de sua prolatação, a instituição da competência consultiva da Corte Permanente de Justiça Internacional não estava pacificada e era bastante controversa, posto que alguns especialistas do direito internacional entendiam que tal função não podia

⁷⁴ ALJAGHOUB, Mahasen M. *The advisory function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 21.

⁷⁵ Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Article 68. In the exercise of its advisory functions, the Court shall further be guided by the provisions of the Statute which apply in contentious cases to the extent to which it recognizes them to be applicable. In: Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte revisados. Series D., n. 1, 4. ed., abr. 1940. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_4e_edition.pdf>. Acesso em: 5 out. 2017.

⁷⁶ Regulamento da Corte (*Rules of Court*). "Article 82. In proceedings in regard to advisory opinions, the Court shall, in addition to the provisions of Chapter IV of the Statute of the Court, apply the provisions of the articles hereinafter set out. It shall also be guided by the provisions of the present Rules which apply in contentious cases to the extent to which it recognizes them to be applicable, according as the advisory opinion for which the Court is asked relates, in the terms of Article 14 of the Covenant of the League of Nations, to a 'dispute' or to a 'question'" (Corte Permanente de Justiça Internacional. Estatuto e Regulamento da Corte. Series D., n. 1, 4. ed., abr. 1940. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_D/D_01_4e_edition.pdf>. Acesso em: 5 out. 2017).

⁷⁷ ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/Boston: Brill/Nijhoff, 1993. p. 89.

⁷⁸ Corte Permanente de Justiça Internacional. Opinião Consultiva B01. "Designation of the Workers' Delegate for the Netherlands at the Third Session of the International Labour Conference". Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_01/Designation_du_delegue_ouvrier_neerlandais_a_la_Conference_internationale_du_travail_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

ser exercida pela Corte⁷⁹. Contudo, na prática do CPJI, terminou por demonstrar a utilidade de tais pareceres⁸⁰ e, mais, passou a haver relevância e efetividade na prolação de tais opiniões consultivas, mesmo não possuindo força vinculante.

Somente o Conselho e a Assembleia possuíam competência para requisitar opinião consultiva. Nenhuma Organização Internacional podia solicitar a emissão dos pareceres consultivos, diferentemente do que pode ser observado na atualidade. Na prática, no entanto, todas as opiniões consultivas foram requisitadas pelo Conselho da Liga das Nações durante o período do funcionamento da Corte Permanente de Justiça Internacional⁸¹.

Ressalte-se que, atualmente, até outubro de 2017, a Assembleia Geral da ONU requisitou um total de 16 opiniões consultivas, enquanto que somente um parecer foi requisitado pelo Conselho de Segurança. Outros casos de requisição de pareceres consultivos precisam de autorização da Assembleia Geral, nos termos do art. 96(2), e advieram do Conselho Econômico e Social (dois pareceres), da Organização Marítima Internacional (um parecer), da Organização Mundial de Saúde (dois pareceres), da Unesco (um parecer) e do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (um parecer)⁸².

Oda Shigeru classifica em três categorias as opiniões consultivas oferecidas pela Corte Permanente de Justiça Internacional: 1) questões legais relativas às organizações internacionais; 2) questões legais gerais; e 3) resolução de litígios entre os Estados-membros⁸³. O autor ressalta que, mesmo antes da revisão do Regulamento da Corte (*Rules of Court*) em 1926, no caso de resolução de disputas entre os Estados, a Corte entendia pela necessidade de sessões públicas, nas quais ambas as partes da disputa podiam apresentar argumentos de forma oral⁸⁴. As decisões oferecidas pela CIJ em seus pareceres consultivos não foram

⁷⁹ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 80.

⁸⁰ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 95-96.

⁸¹ ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/Boston: Brill/Nijhoff, 1993. p. 89.

⁸² Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁸³ ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/Boston: Brill/Nijhoff, 1993. p. 90.

⁸⁴ ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/Boston: Brill/Nijhoff, 1993. p. 91.

de natureza uniforme, portanto, podem ser separadas em cinco categorias: 1) questões processuais de organizações internacionais e questões legais que surgiram no âmbito das atividades realizadas pelas organizações internacionais; 2) consulta sobre questões jurídicas gerais; 3) revisão de julgamentos do Tribunal Administrativo das Nações Unidas; 4) resolução de litígios entre os Estados; 5) questões legais entre os Estados e as organizações internacionais⁸⁵.

Uma única vez a Corte Permanente recusou-se a oferecer a opinião consultiva requisitada, o que se deu no Caso Carélia Oriental (*Status of Eastern Carelia*). A Corte expressou que não foi requisitada para solucionar a disputa entre a Rússia e a Finlândia, mas, sim, a oferecer opinião consultiva. Para a Corte, proferir uma opinião consultiva sobre esse caso, mais especificamente sobre a interpretação do Tratado de Dorpat, de 1920, que reconhecia a autonomia da Carélia Oriental, seria equivalente a proferir uma decisão à disputa existente entre as partes. Como o governo russo não era membro da Liga das Nações e ofereceu objeções à possibilidade de a Corte Permanente de Justiça Internacional oferecer sua opinião consultiva, a Corte se declarou incompetente para proferir seu parecer sobre a disputa entre esses dois Estados. Nesse sentido, entendeu-se que seria necessário o consentimento de ambas as partes⁸⁶.

Por sua vez, atualmente, não mais se necessita do consentimento do Estado para que a Corte Internacional de Justiça possa emitir um parecer consultivo, tal como ocorrido na questão sobre as Consequências Jurídicas de Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado (*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*). Nesse caso, o parecer foi requisitado no dia 8 de dezembro de 2003 e, no dia 9 de julho de 2004, foi apresentado, momento em que a Corte destacou, de forma bastante clara, que não se exige o consentimento quando se trata de procedimento consultivo e não contencioso⁸⁷. Nesse sentido, no âmbito da Corte Internacional de Justiça,

⁸⁵ ODA, Shigeru. *The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993)*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. 244: 9-190. Leiden/Boston: Brill/Nijhoff, 1993. p. 96.

⁸⁶ Corte Permanente de Justiça Internacional. Opinião Consultiva B05. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_05/Statut_de_la_Carelie_orientale_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁸⁷ “The first argument presented to the Court in this regard is to the effect that it should not exercise its jurisdiction in the present case because the request concerns a contentious matter between Israel and Palestine, in respect of which Israel has not consented to the exercise of that jurisdiction. According to this view, the subject-matter of the question posed by the General Assembly ‘is an integral part of the wider Israeli-Palestinian dispute concerning questions of terrorism, security, borders, settlements, Jerusalem and other related matters’. The

há o entendimento de que o fato de existir uma objeção por parte de um dos Estados não impede a Corte de analisar a questão e, principalmente, de oferecer sua opinião. Apesar de não haver força vinculante, a expressão do pensamento da Corte no parecer mostra sua visão sobre o caso. O mais interessante no caso sobre as Consequências Jurídicas de Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado é que a Suprema Corte de Israel, simultaneamente, estava discutindo a questão.

A Corte Internacional de Justiça, portanto, funciona também como um órgão consultivo. Sua competência baseia-se na experiência de seu precursor, a CPJI⁸⁸, tanto que, de acordo com a previsão expressa do art. 92 da Carta das Nações Unidas, o Estatuto da Corte “[...] é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional [...]”. A competência consultiva está prevista no art. 96⁸⁹ da Carta das Nações Unidas e no art. 65 do Estatuto da CIJ⁹⁰. Com base na Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral (art. 96(1)) continuam tendo essa competência e podem solicitar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica à Corte Internacional de Justiça. No entanto, há outros três órgãos da ONU, além de organismos e agências especializadas do sistema das Nações Unidas, que possuem tal competência. Contudo, esses organismos e essas agências somente podem requisitar parecer consultivo após obterem

Court observes in this respect that the lack of consent to the Court's contentious jurisdiction by interested States has no bearing on the Court's jurisdiction to give an advisory opinion, but recalls its jurisprudence to the effect that the lack of consent of an interested State might render the giving of an advisory opinion incompatible with the Court's judicial character, e.g. if to give a reply would have the effect of circumventing the principle that a State is not obliged to submit its disputes to judicial settlement without its consent.” (Corte Internacional de Justiça. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory (Request for Advisory Opinion)*. summary of the Advisory Opinion of 9 July 2004. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/case/131/summaries>>. Acesso em: 19 out. 2017)

⁸⁸ ALJAGHOUB, Mahasen M. *The advisory function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin Heidelberg: Springer, 2006. p. 28.

⁸⁹ Carta das Nações Unidas. “Art. 96. 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades”.

⁹⁰ Estatuto da Corte Internacional de Justiça. “Art. 65. A Corte poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta nas Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido. As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão a ela submetidas por meio de petição escrita, que deverá conter uma exposição do assunto sobre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão”.

autorização da Assembleia Geral (art. 96(2))⁹¹. Por outro lado, esses três órgãos e essas organizações e agências especializadas podem solicitar a emissão de parecer somente sobre questões jurídicas que surjam dentro de suas esferas de atuação. Importa registrar que a Corte Internacional possui discricionariedade para não oferecer sua opinião consultiva, conforme art. 65, parágrafo I, do Estatuto da CIJ.

Uma das grandes diferenças entre a opinião consultiva no âmbito da Corte Permanente e da Corte Internacional de Justiça, segundo Rosenne, é o fato de que a regra de unanimidade que estava em vigor na Corte Permanente⁹² foi substituída pela regra da maioria simples na Assembleia Geral⁹³ e maioria

⁹¹ Os seguintes três órgãos podem solicitar pareceres consultivos com a autorização da Assembleia Geral: Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Comissão Provisória da Assembleia Geral. Os seguintes organismos e agências especializadas do sistema das Nações Unidas podem solicitar pareceres consultivos após a autorização da Assembleia Geral: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização para Agricultura e Alimentação (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), Organização Mundial de Saúde (OMS), Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) (BIRD), Corporação Financeira Internacional (IFC), Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), União Internacional de Telecomunicações (UIT), Organização Meteorológica Mundial (OMM), Organização Marítima Internacional (IMO), Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA). (Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/organs-agencies-authorized>>. Acesso em: 4 set. 2017)

⁹² De acordo com o art. 5, parágrafo primeiro do Pacto da Liga das Nações, aplicava-se a regra de unanimidade para a solicitação da opinião consultiva. Carta da Liga das Nações. “Article 5. Except where otherwise expressly provided in this Covenant or by the terms of the present Treaty, decisions at any meeting of the Assembly or of the Council shall require the agreement of all the Members of the League represented at the meeting”.

⁹³ De acordo com a previsão no art. 18 da Carta das Nações Unidas e com base nas Regras Procedimentais da Assembleia Geral da ONU (*Rules of Procedure*), mais especificamente, de acordo com as previsões das regras 83 a 85, para requisitar a opinião consultiva, a Assembleia Geral precisa que a maioria simples esteja de acordo, pois não se elencou como questão importante a requisição de uma opinião consultiva. Carta das Nações Unidas. “Art. 18. 1. Cada Membro da Assembleia Geral terá um voto. 2. As decisões da Assembleia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do art. 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes ao funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias”. Regras Procedimentais (*Rules of Procedure*). “Rule 83. Decisions of the General Assembly on important questions shall be made by a two-thirds majority of the members present and voting. These questions shall include: recommendations with respect to the maintenance of international peace and security, the election of the non-permanent members of

qualificada dentro do Conselho de Segurança, com a opinião a favor de todos os membros permanentes, conforme o art. 27.3 da Carta das Nações Unidas⁹⁴. Essa diferença permite que Assembleia Geral solicite pareceres consultivos, ainda quando haja uma forte oposição, o que, conseqüentemente, em alguns casos, vem provocando fortes oposições no acatamento de tais orientações⁹⁵. Outra diferença, que deve ser mencionada, refere-se à previsão expressa dos arts. 14 do Pacto da Liga das Nações e 96 da Carta das Nações Unidas, posto que, de acordo com o art. 14 do Estatuto da Liga das Nações, o Conselho e a Assembleia podem solicitar parecer consultivo sobre “qualquer disputa ou questão” (“*any dispute ou question*”), enquanto que o art. 96 da Carta das Nações Unidas permite sobre “qualquer questão de ordem jurídica” (“*any legal question*”).

A CIJ, diferentemente da CPJI em relação à Liga das Nações, tornou-se o principal órgão jurisdicional da ONU. A opinião consultiva representa uma forma de decisão judicial especial que não possui caráter normativo vinculativo⁹⁶. No entanto, em termos práticos, existe uma grande possibilidade de o parecer vir a ser cumprido⁹⁷, uma vez que representa o entendimento da Corte sobre o tema específico. Os Estados e as organizações internacionais podem, antecipadamente, acordar sobre o efeito vinculativo da opinião consultiva

the Security Council, the election of the members of the Economic and Social Council, the election of members of the Trusteeship Council in accordance with paragraph 1^c of Article 86 of the Charter, the admission of new Members to the United Nations, the suspension of the rights and privileges of membership, the expulsion of Members, questions relating to the operation of the trusteeship system, and budgetary questions. Rule 84. Decisions of the General Assembly on amendments to proposals relating to important questions, and on parts of such proposals put to the vote separately, shall be made by a two-thirds majority of the members present and voting. Rule 85. Decisions of the General Assembly on questions other than those provided for in rule 83, including the determination of additional categories of questions to be decided by a two-thirds majority, shall be made by a majority of the members present and voting. Meaning of the phrase ‘members present and voting’.

⁹⁴ O Conselho de Segurança, para requisitar a opinião consultiva, precisa de maioria qualificada, conforme o art. 27. 2 da Carta da ONU. Carta das Nações Unidas. “Art. 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do art. 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar”.

⁹⁵ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 96.

⁹⁶ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 64.

⁹⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004. p. 688.

e, portanto, sobre a obrigatoriedade do seu cumprimento⁹⁸. Deve-se ressaltar que, caso a CIJ funcione como órgão de segunda instância quando do exame de pedidos de revisão das decisões administrativas (da validade dessas decisões) do Tribunal Administrativo da ONU e do Tribunal Administrativo da OIT, seus pareceres serão obrigatórios, como explica Celso D. de Albuquerque Mello⁹⁹.

A fundação da Corte Permanente de Justiça Internacional representou um grande passo para a realização do objetivo de se fundar um tribunal de justiça baseado no Direito, em seu sentido mais completo, como reconhece Nagendra Singh¹⁰⁰, já que foi a primeira Corte verdadeiramente internacional, posto que seus juízes foram representantes de diferentes Estados e, conseqüentemente, de diferentes culturas jurídicas. Entre 1922 e 1940, foram dadas decisões para 29 questões contenciosas e emitidos 27 pareceres consultivos. O funcionamento da Corte foi interrompido durante o período de 1940-1945.

No entanto, durante a Conferência de São Francisco, deliberou-se por criar uma outra Corte, que foi pensada para ser o órgão jurisdicional supremo da Organização das Nações Unidas. A Liga das Nações, praticamente, deixou de existir e a Corte Permanente de Justiça Internacional foi associada ao regime antigo, que deixava de fora os países que não eram da Europa¹⁰¹. Várias questões foram levantadas durante a Conferência de São Francisco. Uma delas tratou do fato de que os Estados Unidos da América, e os países da União Soviética não reconheciam a jurisdição da CPJI, sendo que alguns países que a reconheciam não estiveram presentes em São Francisco¹⁰². Na última sessão da CPJI, decidiu-se repassar todos os seus arquivos e sua propriedade à Corte Internacional de Justiça, cuja sede continuou em Haia, nos Países Baixos¹⁰³. Em abril de 1946, a CPJI deixou de existir e aconteceu a primeira sessão da CIJ, cujos membros foram escolhidos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU,

⁹⁸ ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of Modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 64.

⁹⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004. p. 688.

¹⁰⁰ SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. p. 8.

¹⁰¹ International Court of Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/history>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁰² International Court of Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/history>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁰³ International Court of Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pcij>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

em fevereiro de 1946. O primeiro presidente da Corte Internacional de Justiça foi o último presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional¹⁰⁴, o que demonstra uma inegável continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela CPJI, isso sem mencionar que o Estatuto da CPJI e as *Rules of Court* (Regulamento da Corte) serviram como base para o Estatuto da CIJ e para as *Rules of Court* (Regulamento da Corte) que reproduziram vários seus artigos de forma literal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) representa o principal órgão jurisdicional da ONU, e seus antecessores foram o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA), com criação prevista durante a Primeira Conferência de Haia, ou Conferência da Paz, pela Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, em 1899, e a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), com criação prevista no Pacto da Liga das Nações, em 1919. A Corte Permanente pode ser chamada ainda de precursora da CIJ, uma vez que seu modelo e seus documentos normativos serviram de base para a elaboração do Estatuto e das Regras Procedimentais da CIJ. Apesar de seus méritos, há, ainda, um caminho de afirmação a ser trilhado. Esse avanço está intimamente ligado ao fortalecimento da jurisdição consultiva. Os desafios estão postos. Trata-se de uma longa jornada, mas, felizmente, sem retornos.

REFERÊNCIAS

ALJAGHOUB, Mahasen M. *The advisory function of the International Court of Justice 1946-2005*. Berlin. Heidelberg: Springer, 2006.

BAKER, Betsy. *Hague Peace Conferences (1899 and 1907)*. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e305>>. Acesso em: 2 set. 2017.

CASSESE, Antonio. States: Rise and decline of the primary subjects of the International Community. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FASSBENDER, Bardo. Article 9. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karina; TAMS, Christian J. (Org.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. Second edition. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. O Direito Internacional e os meios tradicionais de solução de controvérsias: entre os interesses econômicos e

¹⁰⁴ International Court of Justice. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pci>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

- fundamentais do Estado. *Iniciação Científica Cesumar*, v. 16, n. 1, p. 29-40, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/3337>>. Acesso em: 24 set. 2017.
- GUGGENHEIM, Paul. *Contribution a L'Histoire des Sources du Droit des Gens*. Collected Courses. Haia: The Hague Academy of International Law, v. 94, 1958.
- HERNANDEZ, Gleider. *The International Court of Justice and the Judicial Function*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- HUDSON, Manley O. The Permanent Court of International Justice. In: *Harvard Law Review*, v. 35, n. 3, p. 245-275, jan. 1922. Harvard: The Harvard Law Review Association, 1922.
- LOCK, Tobias. *The European Court of Justice and International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- LYNCH, Cecelia. Peace movements, civil society, and the development of International Law. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Org.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. I, 2004.
- ODA, Shigeru. The International Court of Justice Viewed from the Bench (1976-1993). *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, Leiden/Boston: Brill/Nijhoff, 244: 9-190, 1993.
- PELLET, Alan. Article 38. In: ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karina; TAMS, Christian J. (Org.). *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- ROSENNE, Shabtai. *The perplexities of modern International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.
- SINGH, Nagendra. *The role and record of the International Court of Justice*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.
- WALLACE-BRUCE, Nii Lante. *The Settlement of International Disputes: the contribution of Australia and New Zealand*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.

Submissão em: 24.01.2018

Avaliado em: 20.08.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 06 out. 2020 (Avaliador B)

Aceito em: 06 out. 2020